Diário Oficial Eletrônico

Ano VIII, Nº 1.896 – Quinta-feira, 20 de fevereiro de 2025



BIÊNIO – janeiro de 2025 / janeiro de 2027

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro/Presidente

Luis Daniel Lavareda Reis Junior Conselheiro/Vice-Presidente

Sebastião Cezar Leão Colares Conselheiro/Corregedor

Mara Lúcia Barbalho da Cruz Conselheira/Ouvidora

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Diretor Geral da Escola de Contas Públicas "Conselheiro Irawaldyr Rocha"

Ann Clélia de Barros Pontes Conselheira/Presidente da Câmara Especial

José Carlos Araújo Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial

CONSELHEIROS(AS) SUBSTITUTOS(AS):

José Alexandre da Cunha Pessoa Sérgio Franco Dantas Adriana Cristina Dias Oliveira Márcia Tereza Assis da Costa

SOBRE O TCMPA

"O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal."

MISSÃO

"Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade."

VISÃO

"Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública."

VALORES

"Agir conforme as normas princípios, no sentido de conduzir as ações e atitudes a uma escolha justa, legal e moral."

REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE TCMPA

Secretaria-Geral: (91) 3210-7813 suporte.doe@tcm.pa.gov.br Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2023 DA PREFEITURA DE SANTA MARIA DO PARÁ RECEBE DO TCMPA PARECER FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO



O Plenário do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) homologou voto do conselheiro Lúcio Vale e emitiu parecer prévio recomendando que a Câmara Municipal aprove, com ressalvas, a prestação de contas de 2023 do chefe do Poder Executivo do Município de Santa Maria do Pará, Alcir Costa da Silva.

O conselheiro relator aplicou multas devido a impropriedades e irregularidades apontadas pela 6ª Controladoria, como despesas sem comprovação de contrato e/ou termo aditivo, atraso na entrega de documentações e não cumprimento integral das obrigações contidas na Matriz Única da Transparência Pública Municipal, tendo atingido a nota final de 69,72% dos pontos de controle analisados, sendo classificado com conceito regular.

Consta entre as recomendações feitas ao gestor, que ordenou despesas no montante de R\$ 85.394.541,86, a adoção de medidas efetivas de planejamento para a cobrança dos créditos oriundos da dívida ativa.

A decisão foi tomada durante a 10ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada nesta terça-feira (18), sob a condução, no momento da relatoria do referido processo, do conselheiro Cezar Colares, corregedor da Corte de Contas. **LEIA MAIS...**

NESTA EDIÇÃO

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP DO GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DO GABINETE DO CORREGEDOR DO GABINETE DE CONSELHEIRO CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO - CCE



https://www.tcmpa.tc.br/



DO TRIBUNAL PLENO OU **CÂMARA ESPECIAL**

PUBLICAÇÃO DE ATO – JULGAMENTO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO № 46.635 PROCESSO Nº 020419.2023.2.000

MUNICÍPIO: CACHOEIRA DO ARARI

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – FMMA

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2023

ORDENADORA: JULIETE MIRANDA - CPF № 784.951.212-04

CONTADORES: FÁBIO PANTOJA DE SOUZA

PAULO SÉRGIO FADUL NEVES

MPC: PROCURADORA ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES EMENTA. Contas Anuais de Gestão. Contas Regulares. Alvará de Quitação.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da SESSÃO DO PLENO, realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

I - JULGAR REGULARES, com fundamento no art. 45, I, da Lei Complementar nº 109/2016, as contas do FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE CACHOEIRA DO ARARI exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de JULIETE MIRANDA;

II – EXPEDIR o Alvará de quitação em nome da Ordenadora, no valor de R\$-576.565,73 (quinhentos e setenta e seis mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e setenta e três centavos), onde se inclui R\$-1.702,57 (um mil, setecentos e dois reais e cinquenta e sete centavos), de saldo em bancos, para o exercício seguinte.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 06 de fevereiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 46.636 PROCESSO Nº 1.080218.2016.2.0001 (PP 201607809-00)

MUNICÍPIO: SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - FUNPREVSSBV

EXERCÍCIO: 2016

ASSUNTO: PEDIDO REVISÃO FACE ACÓRDÃO № 38.500/2021 RESPONSÁVEL: DÁRIO GONÇALVES JÚNIOR - PRESIDENTE - CPF Nº

612.665.312-20

INTERESSADA: LINDALVA FREITAS DE LIMA – SERVIDORA PÚBLICA

CPF Nº 647.159.902-10

ADVOGADOS: PAULO ROBERTO BARBOSA CAMPOS - OAB/PA №

https://www.tcmpa.tc.br/

22.234

IVONE SILVA DA COSTA LEITÃO - OAB/PA № 6.769

MPC: PROCURADORA MARIA INÊZ KLAUTAU DE MENDONÇA **GUEIROS**

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA. Pedido de Revisão. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição. Conhecimento. Provimento total. LEGALIDADE. REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão do Pleno, realizada nesta data, e, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – CONHECER do Pedido de Revisão, no mérito, em homenagem a coisa julgada, DAR PROVIMENTO TOTAL para modificar a decisão do Acórdão nº 38.500/2021, e, por via de consequência, tornar legal e registrar a PORTARIA № 032/2016 - FUNPREVSSBV, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com provento integrais no valor de R\$-1.835,04 (um mil oitocentos e trinta e cinco reais e quatro centavos) à servidora municipal LINDALVA FREITAS DE LIMA:

II – DEVERÁ O FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA, por seu Presidente, observar existência de possíveis pagamentos de valores retroativos, tendo em vista a determinação de suspensão dos pagamentos quando da decisão contida no do Acórdão nº 38.500/2021, em debate, nos termos da fundamentação.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 06 de fevereiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

Protocolo: 51418

DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP

PAUTA DE JULGAMENTO - PLENO

CONS. LÚCIO VALE

O Secretário-Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos Interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na Sessão Plenária Ordinária a ser realizada no dia 25/02/2025, às 9h30, em sua sede, os seguintes processos.

01) Processo nº 1.083001.2025.2.0008

Ordenador/Responsável: Sr(a). CARLOS ANTONIO VIEIRA - CPF:

159.131.121-72

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE TOME-ACU - TOME-ACU

Assunto: MEDIDA CAUTELAR

Exercício: 2025

Ministério Público: Sem Representante MP Relator: Conselheiro José Carlos Araújo



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas

02) Processo nº 1.083001.2025.2.0009

Ordenador/Responsável: Sr(a). CARLOS ANTONIO VIEIRA - CPF:

159.131.121-72

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE TOME-ACU - TOME-ACU

Assunto: MEDIDA CAUTELAR

Exercício: 2025

Ministério Público: Sem Representante MP Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

03) Processo nº 1.083001.2025.2.0007

Ordenador/Responsável: Sr(a). CARLOS ANTONIO VIEIRA - CPF:

159.131.121-72

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE TOME-ACU - TOME-ACU

Assunto: MEDIDA CAUTELAR

Exercício: 2025

Ministério Público: Sem Representante MP Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

04) Processo nº 1.037001.2025.2.0011

Ordenador/Responsável: Sr(a). EMANOELLE PEREIRA - CPF:

038.349.672-11

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA - ITUPIRANGA

Assunto: MEDIDA CAUTELAR

Exercício: 2025

Ministério Público: Sem Representante MP Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

05) Processo nº 1.083203.2025.2.0002

Ordenador/Responsável: Sr(a). LUCIENE PANCIERI DONADIA

NARUSE - CPF: 367.673.012-72

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO - TOME-ACU

Assunto: MEDIDA CAUTELAR

Exercício: 2025

Ministério Público: Sem Representante MP Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

06) Processo nº 1.037429.2025.2.0003

Ordenador: Sr(a). ROSANIA DO NASCIMENTO DE LUCENA - CPF:

658.269.652-15

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO DE ITUPIRANGA -

ITUPIRANGA

Assunto: REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

Exercício: 2025

Ministério Público: Sem Representante MP Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

07) Processo nº 1.037001.2025.2.0010

Ordenador: Sr(a). WAGNO DA SILVA GODOI - CPF: 008.030.842-26

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA - ITUPIRANGA

Assunto: REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

Exercício: 2025

Ministério Público: Sem Representante MP Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

08) Processo nº 1.014624.2025.2.0005

Ordenador/Responsável: Sr(a). ROMULO SIMAO NINA DE

AZEVEDO - CPF: 612.568.112-20

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - BELEM

Assunto: MEDIDA CAUTELAR

Exercício: 2025

Ministério Público: Sem Representante MP

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

09) Processo nº 1.134002.2025.2.0005

Ordenador/Responsável: Sr(a). FLAVIO GOMES DE SOUZA - CPF:

696.419.862-87

Origem: CAMARA MUNICIPAL DE CANAA DOS CARAJAS - CANAA

DOS CARAJAS

Assunto: MEDIDA CAUTELAR

Exercício: 2025

Ministério Público: Sem Representante MP Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

10) Processo nº 1.051002.2021.2.0002

Representante: Sr(a). AGOSTINHO SOUZA GUIMARÃES - CPF: 724.896.932-04, ROBSON MOREIRA DE SOUZA - CPF:

007.178.552-36

Representado: Sr(a). JALISON BARROS DE AQUINO - CPF:

833.508.452-15

Origem: CAMARA MUNICIPAL DE OBIDOS - OBIDOS

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Exercício: 2021

Ministério Público: Procuradora Sra. Maria Regina Franco Cunha

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

11) Processo nº 019001.2023.1.000

Ordenador: Sr(a). MIGUEL BERNARDO DA COSTA JUNIOR - CPF:

512.320.142-49

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU - BUJARU Assunto: CONTAS ANUAIS CHEFE DO EXECUTIVO

Exercício: 2023

Ministério Público: Procuradora Sra. Maria Regina Franco Cunha

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Advogado/Contador: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - CONTADOR

- CRC-PA 17273

12) Processo nº 082001.2023.1.000

Ordenador: Sr(a). CARLOS AUGUSTO DE LIMA GOUVEA - CPF: 778.585.062-34

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE - SOURE Assunto: CONTAS ANUAIS CHEFE DO EXECUTIVO

Exercício: 2023

Ministério Público: Procuradora Sra. Erika Monique Paraense Serra

Vasconcellos

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Advogado/Contador: CARLOS JOSE DO AMARAL RAMOS -

CONTADOR - PC/PA 3865886







13) Processo nº 029002.2022.2.000

Ordenador: Sr(a). FABIO VITOR MENDES MODESTO - CPF:

899.327.062-72

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CURUCA - CURUCA

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2022

Ministério Público: Procuradora Sra. Erika Monique Paraense Serra

Vasconcellos

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Advogado/Contador: Glaucia Hellen Albuquerque Vaz Pereira -

Contador - SRF 46817468272, - - 0

14) Processo nº 029002.2021.2.000

Ordenador: Sr(a). FABIO VITOR MENDES MODESTO - CPF: 899.327.062-72

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CURUCA - CURUCA

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2021

Ministério Público: Procuradora Sra. Maria Regina Franco Cunha

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Advogado/Contador: GLAUCIA HELLEN ALBUQUERQUE VAZ

PEREIRA - Contadora - 46817468272

15) Processo nº 005002.2023.2.000

Ordenador: Sr(a). INES RAMOS FREITAS - CPF: 189.529.252-20

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMEIRIM - ALMEIRIM

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2023

Ministério Público: Procuradora Sra. Erika Monique Paraense Serra

Vasconcellos

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Advogado/Contador: FERNANDA CARLA MEDEIROS DA ROCHA -

CONTADOR - segup 303896

16) Processo nº 095002.2023.2.000

Ordenador: Sr(a). JARI EDNEI TEIXEIRA - CPF: 387.501.202-04

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2023

Ministério Público: Procuradora Sra. Erika Monique Paraense Serra

Vasconcellos

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Advogado/Contador: JORGE HAMYR QUINTERO SALOMAO -

CONTADOR - CRC/PA 15251

17) Processo nº 019411.2023.2.000

Ordenador: Sr(a). MILA CECILIA DA SILVA COSTA - CPF:

740.184.422-20

Origem: FUNDEB - BUJARU

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2023

Ministério Público: Procuradora Sra. Maria Inez Klautau de

Mendonça Gueiros

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Advogado/Contador: CARLOS MIKE DE LIMA MEDEIROS -

CONTADOR - crc-pa 15592

18) Processo nº 006400.2017.2.000

Ordenador: Sr(a). JASON BATISTA DO COUTO - CPF: 168.082.581-04, KATIA LOPES FERNANDES - CPF: 278.910.462-04, WALDECIR ARANHA MAIA - CPF: 055.643.792-68

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - ALTAMIRA

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2017

Ministério Público: Procuradora Sra. Elisabeth Massoud Salame da

Silva

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Advogado/Contador: GABRIELA SOUZA ELGRABLY - CONTADOR -

ssp 4367170

19) Processo nº 014197.2023.2.000

Ordenador: Sr(a). EDUARDO JAMIL NERY MOUZINHO - CPF: 257.087.082-04, INES DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVEIRA - CPF: 155.284.562-15, MICHEL PINHO SILVA - CPF: 488.700.132-00

Origem: FUMBEL - FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELÉM

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2023

Ministério Público: Procuradora Sra. Elisabeth Massoud Salame da

Silva

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Advogado/Contador: KARINA DA SILVA MONTEIRO - CONTADOR -

SSP 6810607

20) Processo nº 015496.2018.2.000

Ordenador: Sr(a). LEILA CARVALHO FREIRE - CPF: 526.102.927-91

Origem: FUNDEB - BENEVIDES
Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2018

Ministério Público: Procuradora Sra. Maria Inez Klautau de

Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Advogado/Contador: IVONALDO DA SILVA CARVALHO - CONTADOR

- CRC/PA 11778

21) Processo nº 018330.2023.2.000

Ordenador: Sr(a). GELLY DE JESUS LIMA SANCHES - CPF: 843.370.362-53

Origem: FUNDEB - BREVES

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2023

Ministério Público: Procurador Sr. Marcelo Fonseca Barros

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Advogado/Contador: FABIO PANTOJA DE SOUZA - CONTADOR - CRC

f 💿 🕞 🛚

PA 11233





22) Processo nº 109030.2023.2.000

Ordenador: Sr(a). CLARA REGINA SALES DIAS - CPF: 719.178.292-

72, VANUZA CASAIS - CPF: 454.040.032-00

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO - AURORA DO PARA

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2023

Ministério Público: Procuradora Sra. Erika Monique Paraense Serra

Vasconcellos

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

23) Processo nº 133025.2023.2.000

Ordenador: Sr(a). ROSI CARMEM BARBOSA CAVALCANTE - CPF: 454.662.032-20

Origem: FUNDO MUN. DE EDUCAÇÃO - CACHOEIRA DO PIRIÁ

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2023

Ministério Público: Procuradora Sra. Erika Monique Paraense Serra

Vasconcellos

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

24) Processo nº 026217.2023.2.000

Ordenador: Sr(a). MARIA LUCIMAR BARATA - CPF: 103.853.552-20

Origem: FUNDEB - COLARES

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2023

Ministério Público: Procuradora Sra. Erika Monique Paraense Serra

Vasconcellos

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

25) Processo nº 107405.2024.2.000

Ordenador: Sr(a). LAUDIS CARVALHO DUTRA - CPF: 735.686.352-

91

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE ABEL

FIGUEIREDO - ABEL FIGUEIREDO Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2024

Ministério Público: Procuradora Sra. Maria Inez Klautau de

Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

26) Processo nº 135201.2023.2.000

Ordenador: **Sr(a). MANOEL OVIDIO NETO - CPF: 100.606.422-20** Origem: SEC. MUN. DE ADMINIST. PLAN. E FINANÇAS - CURUÁ

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2023

Ministério Público: Procurador Sr. Marcelo Fonseca Barros Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

27) Processo nº 058401.2023.2.000

Ordenador: Sr(a). ADRIANO PEREIRA CARDOSO - CPF:

702.193.202-25

Origem: INSTITUTO DE PREV DO MUNICÍPIO - PORTEL

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2023

Ministério Público: Procurador Sr. Marcelo Fonseca Barros

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Advogado/Contador: ROMULO VICTOR DE LIMA MELO -

CONTADOR - CRC-PA 15562

28) Processo nº 1.088002.2016.2.0007

Embargante: **Sr(a). BRUNO PASTANA FEIO - CPF: 744.839.782-68**Origem: CAMARA MUNICIPAL DE CONCORDIA DO PARA -

CONCORDIA DO PARA

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Exercício: 2016

Ministério Público: Sem Representante MP

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

29) Processo nº 1.003421.2022.2.0007

Ordenador/Responsável: Sr(a). RONALD DE SOUZA NOBRE - CPF:

746.624.812-87

Origem: IMP DE AFUA - AFUA Assunto: RECURSO ORDINÁRIO

Exercício: 2022

Ministério Público: Procuradora Sra. Erika Monique Paraense Serra

Vasconcellos

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

30) Processo nº 1.018001.2024.2.0460

Consulente: Sr(a). JOSE ANTONIO AZEVEDO LEAO - CPF:

212.832.142-53

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES - BREVES Assunto: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - CONSULTA

Exercício: 2024

Ministério Público: Sem Representante MP Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

31) Processo nº 1.138002.2023.2.0014

Ordenador/Responsável: Sr(a). EDUARDO RODRIGUES DA SILVA -

CPF: 603.522.132-72

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IPIXUNA - NOVA IPIXUNA

Assunto: REABERTURA DE INSTRUÇÃO

Exercício: 2023

Ministério Público: Procuradora Sra. Elisabeth Massoud Salame da

Silva

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho da Cruz

32) Processo nº 1.040001.2021.2.0026

Ordenador/Responsável: Sr(a). ALCIDES ABREU BARRA — CPF: 050.643.762-00 (01/01 a 07/01 e 08/02 a 31/12) e JOÃO BARBOSA

MOREIRA - CPF: 453.435.002-34 (08/01 a 07/02)

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL LIMOEIRO DE AJURU - CONTAS

DE GESTÃO

Assunto: REABERTURA DE INSTRUÇÃO

Exercício: 2021

Ministério Público: Elisabeth Massoud Salame da Silva Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Secretaria-Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 19/02/2025.

JORGE ANTONIO CAJANGO PEREIRA

Secretário-Geral



https://www.tcmpa.tc.br/





DO GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONS. DANIEL LAVAREDA

DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo nº: 1.042424.2019.2.0107

Processo Apensado nº.: 1.042424.2019.2.0110

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE MARABÁ -

IPASEMAR

Responsável: MARLUCIA SARAIVA VASCONCELOS Interessada: RAQUEL MOURA SOARES FARIA Decisão Recorrida: ACORDÃO Nº 43.745/2023

Assunto: Aposentadoria

Exercício: 2019

Tratam os autos de *Recurso Ordinário*, interposto pelo INST. PREV. SERV. MARABA (IPASEMAR), exercício financeiro 2019, por intermédio de sua Diretora-Administrativa, no exercício da presidência, Sra. MARLUCIA SARAIVA VASCONCELOS, com arrimo no art. 81, *caput*, da LC nº. 109/2016 c/c art. 604 e seguintes do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida no ACORDÃO № 43.745 de 27/10/2023, que firmou posição negativa de registro da aposentadoria da Sra. RAQUEL MOURA SOARES FARIA, sob relatoria do Exmo. Conselheiro-Substituto *o José Alexandre Cunha Pessoa*, *in verbis*:

ACÓRDÃO № 43.745

Processo nº. 201930948-00 de 25/06/2019

Natureza: Aposentadoria Origem: Instituto de Previdência

Município: Marabá – PA

Interessada: Raquel Moura Soares Faria Responsável: Priscilla Lobato Santos – Presidente

Membro MPC: Procuradora Maria Inez Klautau Mendonça

Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha Pessoa EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIDOS OS REQUISITOS DO ART. 6º A DA EMENDA CONSTITUCIONAL № 41/2003. PROVENTOS PROPORCIONAIS INCORRETAMENTE CALCULADOS. CONSIDERAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO APÓS A DATA DE INCAPACIDADE DEFINITIVA APONTADA EM LAUDO MÉDICO. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO DO TFMPO PARA CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE. PERCENTUAL DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO FIXADO A MAIOR. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ACUMULAÇÃO LÍCITA DE CARGOS. TEMPO DE SERVIÇO PRIVADO E PÚBLICO ANTERIOR CONTABILIZADOS PARA CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE. ENCERRAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE

https://www.tcmpa.tc.br/

ENCONTRA. PROXIMIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS ESTABELECIDO NO TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº. 445 DO STF. NEGATIVA DE REGISTRO. CIÊNCIA AO IGEPREV E TCE PARA SUBSIDIAR FISCALIZAÇÃO.

- 1- Reconhece-se tempo de contribuição posterior à data de incapacidade definitiva fixada em laudo médio, para fins de cálculo da proporcionalidade, em razão da comprovação de vínculo com o cargo público e recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.
- 2- Não é possível o duplo aproveitamento de tempos de serviço, privado ou público, para fins de cálculo de aposentadorias decorrentes de acumulação lícita de cargo público.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020, com alterações do Ato nº. 26/2022), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator. DECISÃO:

I – Considerar ilegal e negar registrar a Portaria nº. 359/2019 de 12/4/2019, do Instituto de Previdência de Marabá, que concedeu aposentadoria a Raquel Moura Soares Faria, no cargo de Psicóloga, com proventos no valor de R\$ 3.564,99 (três mil quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos), com fundamento no art. 6º A da Emenda Constitucional nº 41/2003, em razão de erro no cálculo da proporcionalidade e percentual de adicional por tempo de serviço ficado a maior.

II – Determinar a não suspensão do pagamento do valor total dos proventos, tão somente de 34% de adicional por tempo de serviço, que excedeu o percentual devido, com base no art. 672, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, até novo que seja realizado novo cálculo da proporcionalidade pelo Município de Marabá;

III – Dispensa-se a devolução dos valores recebidos de boa-fé pela beneficiária, nos termos das decisões do Tema 249 de Tribunal de Contas da União, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal;

IV – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para remessa eletrônica de novo ato livre das falhas apontadas ou com a identificação dos respectivos fundamentos legais, contados a partir da publicação desta decisão, nos termos dos arts. 672 e 674 do RITCMPA, Instrução Normativa nº. 08/2021 e Nota Técnica nº. 01/2021 do TCMPA e Resolução nº. 18/2018 TCMPA;

V – Determinar ao Instituto de Previdência de Marabá que dê ciência a interessada acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário;

VI — Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência do Estado do Pará — IGEPREV e ao Tribunal de Contas do Estado do Pará para auxiliar fiscalização quanto eventual pedido de aposentadoria formulado pela servidora no âmbito do estadual.





Sessão Eletrônica da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 25 a 27 de outubro de 2023.

Os autos recursais foram autuados neste TCMPA em **01/12/2023** e encaminhados à Vice-Presidência em **17/02/2025**, como indicam os autos.

Nos termos do **inciso II do art. 16 da LC nº. 109/2016**¹, com redação estabelecida na forma da LC nº. 156/2022, recai a competência ao Vice-Presidente do Tribunal para fixar o juízo de admissibilidade dos Recursos Ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCMPA, nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79 da LC nº. 109/2016² c/c art. 580, §1º do RITCMPA³. No caso em tela, verifica-se que a Recorrente, atuando no exercício da Presidência do IPASEMAR, enquadra-se na condição de legitimada, dado que tal ente municipal foi responsável pela remessa do ato de aposentadoria, durante o exercício financeiro de 2019, foi alcançada pela decisão constante no ACORDÃO № 43.745/2023, estando, portanto, amparado pelos dispositivos legais citados, para interpor o presente *Recurso Ordinário*.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

Dispõe o §1º do art. 81 da LC nº 109/2016⁴ c/c art. 604, §1º do RITCM-PA (Ato 23)⁵, que o *Recurso Ordinário* poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, a qual se dá com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

A partir da análise das normativas mencionadas, observa-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA nº. 1.595, de 16/11/2023 (quinta-feira) e publicada no dia 17/11/2023 (sexta-feira), ao que estabelece o prazo máximo para interposição do recurso até a data de 19/12/2023 (terça-feira).

Conforme consta dos autos eletrônicos, o presente recurso foi protocolado no TCMPA em **01/12/2023 (sexta-feira)**.

Destarte, o presente *Recurso Ordinário* encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 69, inciso V da LC nº. 109/2016⁶ c/c art. 586, caput, do RITCMPA (Ato 23)⁷, no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no caput e §2º do art. 81 da LC nº. 109/2016³ c/c inciso I, do art. 585 do RITCM-PA (Ato 23)³, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade pelo presente *Recurso Ordinário*, cabe sua admissibilidade e apreciação exclusivamente no efeito devolutivo quanto a matéria recorrida, haja vista encerrar debate sobre ato de aposentadoria de servidora pública municipal.

3. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, exclusivamente em seu efeito devolutivo — nos termos do inciso II, do art. 16 c/c §2º do art. 81 da LC nº 109/2016, quanto a matéria recorrida, consignada junto ao ACORDÃO № 43.745/2023.

Por conseguinte, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral, para a competente publicação desta decisão junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º do art. 81 da LC nº. 109/2016¹º.

Belém-PA, em 18 de fevereiro de 2025.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

- ¹ Art. 16. Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno: (...) II exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;
- ² Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos: (...) § 2º Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.
- ³ Art. 580, §1º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.
- ⁴ Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras. § 1º O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de trinta dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.
- ⁵ Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à: (...) § 1º O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.
- ⁶ Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: (...) V Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA; ⁷ Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.
- ⁸ Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras. (...) § 2º O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo.
- ⁹ Art. 585. Os recursos serão recebidos: I em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;
- ¹⁰ Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras. (...) § 3º O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo nº: 1.003355.2019.2.0002

Processo Apensado nº.: 003421.2019.2.000

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Instituto Municipal de Previdência de Afuá

Responsável: Erica Amorim Vaz

Decisão Recorrida: ACORDÃO N.º 45.799/2024

Assunto: Prestação de Contas

Exercício: 2019





Tratam os autos de *Recurso Ordinário*, interposta pela Sra. ERICA AMORIM VAZ, responsável legal pela prestação de contas anuais do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE AFUÁ, exercício financeiro de 2019, com arrimo no art. 81, *caput*, da LC nº. 109/2016 c/c art. 604 e seguintes do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida no ACÓRDÃO N.º 45.799 de 13/09/2024, sob o relatório do Exmo. Conselheiro *Luis Daniel Lavareda Reis Júnior*, do qual se extrai:

ACÓRDÃO № 45.799

Processo nº 003421.2019.2.000

Município: Afuá

Órgão: Instituto Municipal de Previdência

Assunto: Prestação de Contas

Exercício: 2019

Responsável: Erica Amorim Vaz

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Júnior **Procuradora**: Maria Inez K. de Mendonça Gueiros

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE AFUÁ. EXERCÍCIO DE 2019. AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA EM VIGOR. FALHAS NA AUDITORIA DE DESEMPENHO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTAS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas do o Instituto Municipal de Previdência de Afuá – IMP, exercício de 2019, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade, DECISÃO:

Pela IRREGULARIDADE da prestação de Contas do Instituto Municipal de Previdência de Afuá, Exercício 2019, de responsabilidade da Sra. Erica Amorim Vaz, na forma do art. 45, III, "b" e "c" da LC Nº 109/2016, devendo a citada ordenadora proceder aos seguintes recolhimentos:

Ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias a seguinte multa:

- 1. 300 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará UPF-PA, com base no art. 72, II da LC № 109/2018 c/c art. 698, I, "b" do Novo Regimento Interno desta Corte de Contas, pela ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária em vigor.
- 2. 300 Unidades de Padrão Fiscal do Pará UPF-PA, com base no art. 72 X da Lei Complementar nº 109/2016 c/c art. 698, IV, "b", do Regimento Interno desta Corte de Contas (Ato 23/2021), em razão das irregularidades elencadas na Auditoria de Desempenho. O não recolhimento da multa no prazo poderá acarretar acréscimos decorrentes da mora, conforme o previsto no art. 703 do Novo Regimento Interno desta Corte de Contas. Após o trânsito em julgado deverá ser encaminhada ao Ministério Público Estadual cópia dos autos para que sejam tomadas as providências cabíveis

Os autos recursais foram autuados neste TCMPA em **29/01/2025** e encaminhados a esta vice-presidência em **14/02/2025**, como indicam os autos.

Nos termos do **inciso II do art. 16 da LC nº. 109/2016**¹, com redação estabelecida na forma da LC nº. 156/2022, recai a competência ao Vice-Presidente do Tribunal para fixar o juízo de admissibilidade dos Recursos Ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCMPA, nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79 da LC nº. 109/2016².

No caso em tela, verifica-se que a **Recorrente**, foi a ordenadora responsável pela prestação de contas do **INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE AFUÁ**, durante o exercício financeiro de **2019**, alcançado, assim, pela decisão constante no **ACÓRDÃO N.º 45.799/2024**, estando, portanto, amparado pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente *Recurso Ordinário*.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

Dispõe o §1º do art. 81 da LC nº. 109/2016³ c/c art. 604, §1º do RITCM-PA (Ato 23)⁴, que o *Recurso Ordinário* poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, a qual se dá com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

No presente caso, deve-se considerar ainda os termos da Portaria nº 01/2024/TCM/PA, a qual dispõe sobre o expediente para o exercício de 2024 e o recesso anual deste TCM/PA, que ocorreu de 16/12/2024 a 03/01/2025, tendo havido a suspensão dos prazos para interposição de recursos durante o período, conforme dispõe o art. 68, §3º, da LC nº 109/2016⁵.

A partir da análise das normativas mencionadas, observa-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA nº. 1.853, de 11/12/2024 (quarta-feira) e publicada na data de 12/12/2024 (quinta-feira), estabelece-se o prazo máximo para interposição do recurso, até a data de 03/02/2025 (quarta-feira).

Segundo os autos eletrônicos, o presente recurso foi protocolado no TCMPA, em **29/01/2025 (segunda-feira)**.

O Recurso Ordinário em análise, portanto, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, em observância às regras fixadas junto ao parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016⁶ c/c art. 586, caput, do RITCM-PA (Ato 23)⁷, no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no caput e §2º do art. 81 da LC nº. 109/20168 c/c inciso I, do art. 585 do RITCM-PA (Ato 23)9, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade pelo presente *Recurso Ordinário*, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto a matéria recorrida.

3. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do inciso II, do art. 16 c/c §2º do art. 81 da LC nº. 109/2016, exclusivamente quanto à matéria recorrida, consignada junto ao ACÓRDÃO N.º 45.799/2024.

Por conseguinte, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral, para a competente publicação desta decisão junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular





distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º do art. 81 da LC nº. 109/2016¹⁰.

Belém-PA, em 18 de fevereiro de 2025. LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

- ¹ **Art. 16**. Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno: (...) II exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;
- ² Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos: (...) § 2º Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.
- ³ Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras. § 1º O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de trinta dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.
- ⁴ Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à: (...) § 1º O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.
- ⁵ **Art. 68**. Salvo disposição em contrário, os prazos são contínuos, não se interrompem nem se suspendem, salvo os casos previstos nesta Lei ou Regimento Interno: (...) § 3º Durante o período de recesso do Tribunal, os prazos serão suspensos, reiniciando sua contagem no dia do recomeço das atividades.
- ⁶ Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: V Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;
- ⁷ **Art. 586**. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Fletrônico do TCMPA
- ⁸ Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras. (...) § 2º O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo.
- ⁹ **Art. 585.** Os recursos serão recebidos: I em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo:
- ¹⁰ Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras. (...) § 3º O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo nº: 1.127001.2022.1.0050 Processo Apensado: 127001.2022.1.000

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Prefeitura Municipal de Trairão

Recorrente: Valdinei José Ferreira

Decisão Recorrida: RESOLUÇÃO № 17.106/2024

Assunto: Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Exercício: 2022

Tratam os autos de *Recurso Ordinário*, interposto pelo Sr. **VALDINEI JOSÉ FERREIRA**, responsável legal pela prestação de

contas anuais da PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO, exercício financeiro de 2022, com arrimo no art. 81, caput, da LC nº. 109/2016 c/c art. 604 e seguintes do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida na RESOLUÇÃO Nº 17.106, de 12/11/2024, sob o relatório do Exmo. Conselheiro o Antonio José Guimarães, do qual se extrai:

RESOLUÇÃO № 17.106

PROCESSO Nº 127001.2022.1.000

MUNICÍPIO: TRAIRÃO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2022

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: VALDINEI JOSÉ FERREIRA CPF. 774.254.309-59 PROCURADORA: MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA

GUEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

EMENTA: CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. MUNICÍPIO DE TRAIRÃO. EXERCÍCIO DE 2022. DEFESA APRESENTADA. FALHAS GRAVES NÃO SANADAS. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. MULTAS. NOTIFICAÇÃO À CÂMARA. REMESSA AO MPE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 127001.2022.1.000, RESOLVEM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, DECISÃO:

- I Com fundamento no art. 37, inciso III, da Lei Complementar Estadual n° 109/2016, emitir Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais do Chefe do Executivo Municipal de Trairão, exercício de 2022, de responsabilidade de VALDINEI JOSÉ FERREIRA, pelas irregularidades constatadas no Pregão Eletrônico SRP N° 52/2021-PMT, Pregão Eletrônico n° 045/2021-PMT e Pregão Eletrônico n° 025/2022-PMT;
- II Aplicar ao ordenador de despesas, as multas abaixo discriminadas, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei n° 7.368/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no art. 695, caput, do RI/TCM/PA:
- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela contabilização incorreta de Fontes de Recursos, descumprindo o estabelecido na Instrução Normativa n° 23/2021/TCM/PA;
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao regime Geral de Previdência Social (RGPS), das contribuições previdenciárias retidas, descumprindo o art. 195, II, da Constituição Federal;
- 3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo não cumprimento da integralidade das obrigações contidas na Matriz da Transparência Pública Municipal, estando em desacordo com a Instrução Normativa n° 11/2021/TCM/PA;
- 4. Multa na quantidade de 1000 UPF-PA prevista no art. 698, inciso I, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas irregularidades nos processos licitatórios Pregão Eletrônico SRP n° 52/2021-PMT, Pregão Eletrônico 045/2021- PMT e Pregão Eletrônico n° 025/2022-PMT;





5. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo não cumprimento do estabelecido na Instrução Normativa n° 23/2021/TCM/PA, no que se refere à contabilização das Fontes e destinação de recursos e sua vinculação à Classificação Funcional e Estrutura da Classificação Funcional Programática, na fase da arrecadação da receita e execução da despesa.

Fica desde já ciente o ordenador de despesa, que o não recolhimento das multas, no prazo estipulado, acarretará a incidência dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do RI/TCM/PA.

DETERMINAR o exposto a seguir:

- 1. Deve a Secretaria do TCM/PA, após o trânsito em julgado desta decisão, notificar a Presidência da Câmara Municipal de Trairão, para realizar o processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme de determina o artigo 71, §2°, da Constituição Estadual, informando a esta Corte de Contas, o resultado do julgamento.
- 2. Cópia dos autos deverá ser remetida ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

Os autos recursais foram autuados neste TCMPA em **08/02/2025** e encaminhados a esta Vice-Presidência em **17/02/2025**, como indicam os autos.

Nos termos do **inciso II do art. 16 da LC nº. 109/2016**¹, com redação estabelecida na forma da LC nº. 156/2022, recai a competência ao Vice-Presidente do Tribunal para fixar o juízo de admissibilidade dos Recursos Ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCMPA, nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79 da LC nº. 109/2016².

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pela prestação de contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO**, durante o exercício financeiro de **2022**, foi alcançado pela decisão constante na **RESOLUÇÃO № 17.106/2024**, estando, portanto, amparado pelo dispositivo legal citado, para interpor o presente *Recurso Ordinário*.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

Dispõe o §1º do art. 81 da LC nº. 109/2016³ c/c art. 604, §1º do RITCM-PA (Ato 23)⁴, que o *Recurso Ordinário* poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, a qual se dá com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

A partir da análise dos dispositivos legais mencionados, observase que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA nº. 1.866, de 08/01/2025 (quarta-feira) e publicada no dia 09/01/2025 (quinta-feira), estabelece-se o prazo máximo para a interposição do recurso até a data de **10/02/2025** (segunda-feira).

Consoante os autos eletrônicos, o presente recurso foi protocolado no TCMPA em **08/02/2025** (sábado).

Destarte, o presente *Recurso Ordinário* encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 69, inciso V da LC nº. 109/2016⁵ c/c art. 586, caput, do RITCMPA (Ato 23)⁶, no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no caput e §2º do art. 81 da LC nº. 109/2016⁷ c/c inciso I, do art. 585 do RITCM-PA (Ato 23)⁸, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade pelo presente *Recurso Ordinário*, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo exclusivamente quanto a matéria recorrida.

3. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do inciso II, do art. 16 c/c §2º do art. 81 da LC nº. 109/2016, exclusivamente quanto as matérias recorridas, consignada junto a RESOLUÇÃO Nº 17.106/2024.

Por conseguinte, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral, para a competente publicação desta decisão junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º do art. 81 da LC nº. 109/2016º.

Belém-PA, em 19 de fevereiro de 2025.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

- ¹ Art. 16. Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno: (...) II exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;
- ² Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos: (...) § 2º Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.
- ³ Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras. § 1º O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de trinta dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.
- ⁴ Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à: (...) § 1º O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.
- ⁵ Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: (...) V Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;
- ⁶ Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da





decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

- ⁷ Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras. (...) § 2º O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo.
- ⁸ Art. 585. Os recursos serão recebidos: I em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;
- 9 Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras. (...) § 3º O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo nº: 1.047001.2014.1.0030 Processo Apensado: 470012014-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Prefeitura Municipal de Moju Recorrente: Deodoro Pantoja da Rocha

Procurador (a): Giovanna Faciola Brandão de Souza Lima (OAB/PA

Nº 30.988) e Luiz Sérgio Pinheiro Filho (OAB/PA № 12.948)

Decisão Recorrida: RESOLUÇÃO № 17.136/2024

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Poder Executivo

Municipal Exercício: 2014

Tratam os autos de *Recurso Ordinário*, interposto pelo Sr. DEODORO PANTOJA DA ROCHA, responsável legal pela prestação de contas anuais da PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU, exercício financeiro de 2014, com arrimo no art. 81, *caput*, da LC nº. 109/2016 c/c art. 604 e seguintes do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida na RESOLUÇÃO Nº 17.136 de 02/12/2024, sob o relatório da Exma. Conselheira *Ann Pontes*, do qual se extrai:

RESOLUÇÃO Nº 17.136 Processo nº 0470012014-00

Município: Moju

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

Exercício: 2014

Responsável(s): Deodoro Pantoja da Rocha CPF Nº

297.603.052-91

Advogado/Contador: Alano Luiz Queiroz – OAB № 10.826, Luiz

Sérgio Pinheiro Filho - OAB № 12.948

Instrução: 1º Controladoria

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Poder Executivo

Municipal

MPCM/PA: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Ann Pontes

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU. EXERCÍCIO 2014. 1. FALHAS QUE COMPROMETEM A

REGULARIDADE DAS CONTAS, E SUJEITAM O ORDENADOR À APLICAÇÃO DE MULTAS. 1) O DESCUMPRIMENTO DAS DESPESAS COM PESSOAL; 2) PENDÊNCIAS VERIFICADAS NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS; 3) REMESSA INTEMPESTIVA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS QUADRIMESTRAIS E DO BALANÇO GERAL; 4) REMESSA INTEMPESTIVA DA LDO E DA LOA; 5) REMESSA INTEMPESTIVA OU INCOMPLETA DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS PELO MURAL DAS LICITAÇÕES; 6) DIVERGÊNCIAS NA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO EXERCÍCIO, FACE AS DIFERENÇAS VERIFICADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL, FUNDOS MUNICIPAIS E PODER LEGISLATIVO; 7) A DESPESA COM PESSOAL DO EXECUTIVO CORRESPONDENTE A 63,45%; 8) A DESPESA COM PESSOAL DO MUNICÍPIO CORRESPONDENTE A 64,97%. 2. PELO PARECER PRÉVIO REPROVANDO AS CONTAS. POR DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 19, INCISO III, E 20, INCISO III, ALÍNEA "B", DA LRF. RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora: DECISÃO:

I. VOTAM, com fundamento no art. 37, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Moju a REPROVAÇÃO das Contas anuais do exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Deodoro Pantoja da Rocha, pelo descumprimento dos arts. 19, inciso III, e 20, inciso III, alínea "b". da LRF.

24ª Sessão Eletrônica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará de 02 a 06 de dezembro de 2024.

Os autos recursais foram autuados neste TCMPA em **04/02/2025** e encaminhados a esta Vice-Presidência em **17/02/2025**, como indicam os autos.

Nos termos do **inciso II do art. 16 da LC nº. 109/2016**¹, com redação estabelecida na forma da LC nº. 156/2022, recai a competência ao Vice-Presidente do Tribunal para fixar o juízo de admissibilidade dos Recursos Ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCMPA, nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79 da LC nº. 109/2016².

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pela prestação de contas anuais da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**, durante o exercício financeiro de **2014**, foi alcançado pela decisão constante na **a RESOLUÇÃO № 17.136/2024**, estando, portanto, amparado pelo dispositivo legal citado, para interpor o presente *Recurso Ordinário*.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

Dispõe o §1º do art. 81 da LC nº. 109/2016³ c/c art. 604, §1º do RITCM-PA (Ato 23)⁴, que o *Recurso Ordinário* poderá ser



interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, a qual se dá com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

A partir da análise das normativas mencionadas e considerando os termos da Portaria nº 01/2024/TCM/PA, a qual dispõe sobre o expediente para o exercício de 2024 e o recesso forense anual deste TCM/PA, com a consequente suspensão dos prazos para interposição dos recursos (de 16/12/2024 à 03/01/2024), observa-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA nº. 1.858, de 18/12/2024 (quarta-feira) e publicada no dia 06/12/2024 (quinta-feira), estabelece-se o prazo máximo para a interposição do recurso até a data de 04/02/2025 (terça-feira).

Consoante os autos eletrônicos, o presente recurso foi protocolado no TCMPA em 04/02/2025 (terça-feira).

Destarte, o presente *Recurso Ordinário* encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 69, inciso V da LC nº. 109/2016⁵ c/c art. 586, *caput*, do RITCMPA (Ato 23)⁶, no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no caput e §2º do art. 81 da LC nº. 109/20167 c/c inciso I, do art. 585 do RITCM-PA (Ato 23)8, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade pelo presente *Recurso Ordinário*, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo exclusivamente quanto a matéria recorrida, ocorrendo a incidência da preclusão quanto à matéria não devolvida.

3. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do inciso II, do art. 16 c/c §2º do art. 81 da LC nº. 109/2016, exclusivamente quanto as demais matérias recorridas, consignada junto a RESOLUÇÃO Nº 17.136/2024.

Por conseguinte, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral, para a competente publicação desta decisão junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º do art. 81 da LC nº. 109/2016º.

Belém-PA, em 18 de fevereiro de 2025.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

- ¹ Art. 16. Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno: (...) II exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;
- ² Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos: (...) § 2º Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.
- ³ Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras. § 1º O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de trinta dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

⁴ Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à: (...) § 1º O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

⁵ Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: (...) V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

6 Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

⁷ Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras. (...) § 2º O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo.

- ⁸ Art. 585. Os recursos serão recebidos: I em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;
- 9 Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras. (...) § 3º O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo nº: 1.062387.2020.2.0056

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE

REDENÇÃO DO PARÁ

Responsável: Wellington Goncalves da Silva (CPF № 626.220.052-

53,

Interessada: Cleuza Maria da Silva Dias (CPF Nº 374.370.622-91)

Decisão Recorrida: ACORDÃO Nº 46.335/2020

Assunto: Aposentadoria

Exercício: 2020

Tratam os autos de *Recurso Ordinário*, interposto pelo IPM DE REDENÇÃO DO PARÁ, exercício financeiro 2020, por intermédio de seu Diretor-Presidente, Sr. WELLINGTON GONÇALVES DA SILVA, com arrimo no art. 81, *caput*, da LC nº 109/2016 c/c art. 604 e seguintes do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida no ACORDÃO N.º 46.335, de 04/12/2024, que firmou posição negativa de registro da aposentadoria da Sra. CLEUZA MARIA DA SILVA DIA, sob relatoria do Exmo. Conselheiro-Substituto *Sérgio Dantas*, *in verbis*:

ACÓRDÃO № 46.335

Processo nº: 202030821-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município

Exercício: 2020







Município: Redenção do Pará

Remetente/ Presidente: Wellington Gonçalves da Silva - CPF nº

626.220.052-53

Interessada: Cleuza Maria da Silva Dias - CPF n. 374.370.622-91

Membro MPCTCM: Maria Regina Cunha Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAR MULTA PELO NÃO ATENDIMENTO. REGISTRO DO ATO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020, com a alteração do Ato nº 29/2024 - RITCM/PA), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator. DECISÃO:

I. Considerar legal e registrar a Portaria n. 023/2020 de 10/03/2020, do Instituto de Previdência do Município de Redenção do Pará, que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição à Sra. Cleuza Maria da Silva Dias - CPF 374.370.622-91, no cargo de Merendeira, com proventos mensais no valor de R\$ 1.889,21 (Cinco mil seiscentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos), com fundamento legal no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

II. Aplicar multa no valor de 50 UPF-PA, ao Sr. Wellington Gonçalves da Silva, CPF n. 626.220.052-53, atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Redenção do Pará, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o artigo 3º, III da Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, e artigo 695, caput, do RITCMPA, em virtude do não atendimento à Notificação n. 81/2023/TCM-PA/GAB. CONS. SUBST. SÉRGIO DANTAS, no prazo e forma estabelecido, conforme previsto no art. 699, do RI/TCM-PA c/c os art. 30, § 2º e arts.71, I e 72, da LO/TCM-PA.

11ª Sessão Plenária Ordinária Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 04 de dezembro de 2024.

Os autos recursais foram autuados neste TCMPA em **06/01/2025** e encaminhados à Vice-Presidência em **18/02/2025**, como indicam os autos.

Nos termos do **inciso II do art. 16 da LC nº 109/2016¹**, com redação estabelecida na forma da LC nº. 156/2022, recai a competência ao Vice-Presidente do Tribunal para fixar o juízo de admissibilidade dos Recursos Ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCMPA, nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79 da LC nº. 109/2016² c/c art. 580, §1º do RITCMPA³.

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, foi o ordenador responsável pela remessa do ato de aposentadoria, vinculada ao IPM DE REDENÇÃO DO PARÁ, durante o exercício financeiro de **2020**, foi alcançado pela decisão constante no **ACORDÃO Nº 46.335/2024**, estando, portanto, amparado pelos dispositivos legais citados, para interpor o presente *Recurso Ordinário*.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

Dispõe o §1º do art. 81 da LC nº. 109/20164 c/c art. 604, §1º do RITCM-PA (Ato 23)⁵, que o *Recurso Ordinário* poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, a qual se dá com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

A partir da análise das normativas mencionadas, observa-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA nº. 1.854**, de **12/12/2024 (quinta-feira)** e publicada no dia **13/12/2024 (sexta-feira)**.

Considerando os termos da Portaria nº 01/2024/TCM/PA, a qual dispõe sobre o expediente para o exercício de 2024, o recesso anual deste TCM/PA ocorreu de 16/12/2024 a 03/01/2025, razão pela qual os prazos para interposição de recursos ficaram suspensos, conforme dispõe o art. 68, §3º, da LC nº 109/2016º. Logo, a contagem do prazo recursal iniciou em 06/01/2025 (segunda-feira), ao que se estabelece o prazo máximo para interposição do recurso, até a data de 04/02/2025 (terça-feira). Conforme consta dos autos eletrônicos, o presente recurso foi protocolado no TCMPA em 06/01/2025 (segunda-feira).

Destarte, o presente *Recurso Ordinário* encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 69, inciso V da LC nº. 109/2016⁷ c/c art. 586, caput, do RITCMPA (Ato 23)⁸, no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no caput e §2º do art. 81 da LC nº. 109/2016º c/c inciso I, do art. 585 do RITCM-PA (Ato 23)¹º, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade pelo presente *Recurso Ordinário*, cabe sua admissibilidade e apreciação exclusivamente no efeito devolutivo quanto a matéria recorrida, haja vista encerrar sancionatório em autos de aposentadoria.

3. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, exclusivamente em seu efeito devolutivo – nos termos do inciso II, do art. 16 c/c §2º do art. 81 da LC nº 109/2016, quanto a matéria recorrida, consignada junto ao ACORDÃO N.º 46.335/2024.

Por conseguinte, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral, para a competente publicação desta decisão junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º do art. 81 da LC nº 109/2016¹¹.

Belém-PA, em 19 de fevereiro de 2025.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA





- ¹ Art. 16. Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno: (...) II – exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;
- ² Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos: (...) § 2º Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.
- ³ Art. 580, §1º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.
- ⁴ Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras. § 1º O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de trinta dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.
- ⁵ Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à: (...) § 1º O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.
- ⁶ Art. 68. Salvo disposição em contrário, os prazos são contínuos, não se interrompem nem se suspendem, salvo os casos previstos nesta Lei ou Regimento Interno: (...) §3º. Durante o período de recesso do Tribunal, os prazos serão suspensos, reiniciando sua contagem no dia do recomeço das atividades.
- ⁷ Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: (...) V -Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;
- ⁸ Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.
- 9 Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras. (...) § 2º O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo.
- ¹⁰ Art. 585. Os recursos serão recebidos: I em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo:
- ¹¹ Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras. (...) § 3º O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo nº: 1.057001.2014.1.0024 Processo Apensado: 570012014-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras

Recorrente: Consuelo Maria da Silva Castro

Procurador (a): Daniel Borges Pinto (OAB/PA № 14.436)

Decisão Recorrida: RESOLUÇÃO Nº 17.137

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Poder Executivo

Municipal

Exercício: 2014

Tratam os autos de Recurso Ordinário, interposto pela Sra. CONSUELO MARIA DA SILVA CASTRO, responsável legal pela prestação de contas anuais da PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS, exercício financeiro de 2014, com arrimo no art. 81, caput, da LC nº. 109/2016 c/c art. 604 e seguintes do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida na RESOLUÇÃO Nº º 17.137, de 02/12/2024, sob o relatório da Exma. Conselheira Ann Pontes, do qual se extrai:

RESOLUÇÃO № 17.137

Processo nº 570012014-00 (201603866-00/201710995-00)

Município: Ponta de Pedras

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

Exercício: 2014

Responsável(s): Consuelo Maria da Silva Castro CPF Nº

270.872.392-87

Instrução: 1ª Controladoria

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Poder Executivo

Municipal

MPCM/PA: Procuradora Érika M. Paraense S. Vasconcelos

Relatora: Conselheira Ann Pontes

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PREFEITURA DE PONTA DE PEDRAS. EXERCÍCIO 2014. 1. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS: 1) A REMESSA DO BALANÇO GERAL OCORREU FORA DO PRAZO LEGAL; 2) A REMESSA DA LOA OCORREU FORA DO PRAZO; 3) OS GASTOS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO ULTRAPASSANDO O LIMITE MÁXIMO; 4) OS GASTOS COM PESSOAL DO MUNICÍPIO ULTRAPASSANDO O LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO. MAS, EM VIRTUDE DA CONSTATAÇÃO DE QUE A PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME DIZ RESPEITO AO EXERCÍCIO DE 2014, EM CONSONÂNCIA COM AS DISPOSIÇÕES FIXADAS NO ART. 78-A A 78-R, BEM COMO À LUZ DOS ARTIGOS 489-A A 489-J, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS, OS QUAIS CUIDAM DA PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA (CINCO ANOS), DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (TRÊS ANOS) DEIXAM DE IMPOR SANÇÃO PECUNIÁRIA UMA VEZ PREJUDICADO O DISPOSITIVO SANCIONATÓRIO HAJA VISTA QUE O TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL OCORREU EM 10/08/2017 E A INSERÇÃO DO RELATÓRIO FINAL, COM A ANÁLISE DA DEFESA, OCORREU EM 15/04/2024. 2. PELA NÃO APROVAÇÃO, CONSIDERANDO DESCUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 19, INCISO III E 20, INCISO III, ALÍNEA "B", DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, QUE DISCIPLINAM O LIMITE DE DESPESAS COM PESSOAL.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e

voto da Conselheira Relatora:







DECISÃO:

I. VOTAM, com fundamento no art. 37, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a NÃO APROVAÇÃO, das contas anuais da Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras, exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. Consuelo Maria da Silva Castro, Chefe do Poder Executivo Municipal.

II. Em virtude da constatação de que a prestação de contas em exame diz respeito ao exercício de 2014, em consonância com as disposições fixadas no art. 78-A a 78-R, bem como à luz dos artigos 489-A a 489-J, do Regimento Interno desta Corte de Contas (Ato nº 28/2024), os quais cuidam da prescrição ordinária (cinco anos), da prescrição intercorrente (três anos), do termo inicial e das causas suspensivas e interruptivas, que embasaram recentes Decisões deste TCM-PA (Resolução nº. 16.755/2023 e Acórdão nº. 45.271/2024), deixam de impor sanção pecuniária à ex-Ordenadora, uma vez prejudicado o dispositivo sancionatório desta Decisão, haja vista que o termo inicial do prazo prescricional trienal ocorreu em 10/08/2017, com a expedição da citação e a inserção do Relatório Final, com a análise da defesa, ocorreu em 15/04/2024.

III. Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria-Geral o encaminhamento das prestações de contas, de forma eletrônica, ao(a) Presidente da Câmara Municipal de Pontas de Pedras para que este(a) proceda o processamento e o julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias e, conforme determina o art. 71 §2º da Constituição Estadual⁸, que o TCM/PA seja informado do resultado do julgamento, sob pena do envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação ao art. 11, inciso II, da Lei nº 8.429/929, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal,

seja de natureza pecuniária, seja de ponto de controle para reprovação das contas deste(a).

24ª Sessão Eletrônica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará de 02 a 06 de dezembro de 2024.

Os autos recursais foram autuados neste TCMPA em **04/02/2025** e encaminhados a esta Vice-Presidência em **17/02/2025**, como indicam os autos.

Nos termos do **inciso II do art. 16 da LC nº 109/2016¹**, com redação estabelecida na forma da LC nº. 156/2022, recai a competência ao Vice-Presidente do Tribunal para fixar o juízo de admissibilidade dos Recursos Ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCMPA, nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79 da LC nº. 109/2016².

No caso em tela, verifica-se que a **Recorrente**, ordenadora responsável pela prestação de contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS**, durante o exercício financeiro de **2014**, foi alcançado pela decisão constante na **RESOLUÇÃO № 17.137/2024**, estando, portanto, amparado pelo dispositivo legal citado, para interpor o presente *Recurso Ordinário*.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

Dispõe o §1º do art. 81 da LC nº 109/2016³ c/c art. 604, §1º do RITCM-PA (Ato 23)⁴, que o *Recurso Ordinário* poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, a qual se dá com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

A partir da análise das normativas mencionadas e considerando os termos da Portaria nº 01/2024/TCM/PA, a qual dispõe sobre o expediente para o exercício de 2024 e o recesso forense anual deste TCM/PA, com a consequente suspensão dos prazos para interposição dos recursos (de 16/12/2024 à 03/01/2024), observa-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA nº. 1.858, de 18/12/2024 (quarta-feira) e publicada no dia 19/12/2024 (quinta-feira), estabelece-se o prazo máximo para a interposição do recurso até a data de 04/02/2025 (terça-feira).

Consoante os autos eletrônicos, o presente recurso foi protocolado no TCMPA em **04/02/2025** (terça-feira).

Destarte, o presente *Recurso Ordinário* encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 69, inciso V da LC nº. 109/2016⁵ c/c art. 586, caput, do RITCMPA (Ato 23)⁶, no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no caput e §2º do art. 81 da LC nº. 109/2016⁷ c/c inciso I, do art. 585 do RITCM-PA (Ato 23)⁸, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade pelo presente *Recurso Ordinário*, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo exclusivamente quanto a matéria recorrida.

3. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do inciso II, do art. 16 c/c §2º do art. 81 da LC nº. 109/2016, exclusivamente quanto as matérias recorridas, consignada junto a RESOLUÇÃO Nº 17.137/2024.

Por conseguinte, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral, para a competente publicação desta decisão junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º do art. 81 da LC nº. 109/2016⁹.

Belém-PA, em 19 de fevereiro de 2025.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA





¹ Art. 16. Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno: (...) II – exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;

- ² Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos: (...) § 2º Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.
- ³ Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras. § 1º O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de trinta dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.
- ⁴ Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à: (...) § 1º O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.
- ⁵ Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: (...) V Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;
- ⁶ Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.
- ⁷ Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras. (...) § 2º O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo.
- 8 Art. 585. Os recursos serão recebidos: I em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;
- 9 Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras. (...) § 3º O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

DO GABINETE DO CORREGEDOR

SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO

CONS. CEZAR COLARES

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO

Nº 034/2025

PROCESSO N°: 1.020002.2020.2.0003 PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL MUNICÍPIO: CACHOEIRA DO ARARI

INTERESSADA: ALSIONE ALMEIDA CARDOSO

CPF: 674.467.522-20 **EXERCÍCIO**: 2020

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO

https://www.tcmpa.tc.br/

PROCESSO № 020002.2020.2.000, ACÓRDÃO № 41.841, de 15.12.2022.

Considerando o relatado na Informação № 034/2025 — GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em 08 (oito) parcelas o pagamento referente a multa do ACÓRDÃO 41.841, de 15.12.2022.

Cientifique-se a requerente, para assinar o TERMO DE PARCELAMENTO.

Belém, 17 de fevereiro de 2025.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro Corregedor

Protocolo: 51417

DO GABINETE DE CONSELHEIRO

DESPACHO MONOCRÁTICO

CONS. JOSÉ CARLOS ARAÚJO

ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Processo: 1.037001.2025.2.0011

Procedência: Prefeitura Municipal de Itupiranga

Órgão: Prefeitura Municipal

Exercício: 2025

Remetente: Procuradoria do Município de Itupiranga

Assunto: Representação

Versam os autos, sobre Representação cumulada com pedido Liminar movida por Frederico Nogueira Nobre, Procurador do Município de Itupiranga, ocupante de cargo efetivo em face de Emanoelle Pereira, nomeada por meio do Decreto nº 028/2025, em razão de ausência de publicidade de procedimentos de contratação direta realizados pelo município de Itupiranga-PA., negativa de acesso a informações relativas a contratações diretas à Procuradoria-Geral do Município , e Agentes de contratação ocupantes de cargo puramente comissionados, em desconformidade com a previsão legal da Lei 14.133/2021.

- . Inicialmente a presente demanda foi encaminhada à unidade técnica para que procedesse à análise prévia dos atos representados, conforme previsto nos artigos 340, §6º e 345 do RITCM/PA.
- . Desse modo, acato os termos consignados do Órgão Técnico, (relatório técnico nº 24/2025/7ª Controladoria/TCM-PA., e admito a Representação cumulada com Medida Cautelar.
- . Após análise, verifica-se que os termos representados foram elaborados por pessoa devidamente qualificada, refere-se a administrador sujeito à jurisdição do TCM, foi redigida com clareza, contém informações sobre os fatos circunstanciais e sua autoria, bem como versa sobre matéria de competência deste Tribunal, estando caracterizado na documentação acostada indícios suficientes à admissibilidade da Representação; bem como concessão da Medida Cautelar, na forma dos artigos 340,341, II e 348 do RITCM/PA, nos seguintes termos:





- I suspensão apenas, dos procedimentos de contratação direta por dispensa de licitação fundados em caráter emergencial, previstos no art. 75, VIII, da Lei 14.133/2021, na fase em que se encontrem, incluindo a suspensão dos pagamentos, no caso de já haver contratos celebrados ou instrumento equivalente;
- II assim como, com fulcro no Art. 341, III do RITCM, o encaminhamento a esta Corte, de todos os procedimentos de contratação direta (inexigibilidade e dispensas por qualquer fundamento), justificando todas as considerações feitas pela área técnica contemplando os princípios da legalidade, eficiência e publicidade, sem prejuízo do envio da documentação de atendimento dos questionamentos via protocolo@tcm.pa.gov.br. Determino ainda, que a Medida Cautelar perdure até o encaminhamento das documentações, acerca de todas as contratações diretas por parte do Município durante o ano de 2025, a serem encaminhadas a esta Corte, ao Ministério Público Estadual e à Procuradoria-Geral do Município de Itupiranga.

Assim, considerando que foram preenchidos todos os requisitos de Admissibilidade previstos nos artigos 565,566, V e 567, I cc/ art. 340, §1º, 341, I e III todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, remeto os autos para publicação e, após submeto ao Egrégio Plenário a apreciação da mesma para devida homologação, e posterior encaminhamento à 7º Controladoria nos moldes do Art 571 parágrafo 1º do mesmo diploma regimental.

Que seja **NOTIFICADA** a Sra. Emanoelle Pereira- CPF 008.030.842-26, Agente de Contratação, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do conteúdo da Representação supramencionada.

Determino, ainda, aplicação de multa diária de 1.000 (um mil) UPF-PA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o art. 699, do RITCM-PA, Ato nº 24.

E, ainda seja a decisão juntada às respectivas prestações de contas, observada a responsabilização imputada e o exercício de competência, objetivando as devidas repercussões.

É como decido.

Belém/Pa., 19 de fevereiro de 2025

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro TCMPA

CONS. MARA LÚCIA BARBALHO

DECISÃO MONOCRÁTICA – ARQUIVAMENTO DEMANDA DA OUVIDORIA

Processo n.º: 1.042001.2024.2.0090 e 1.042001.2024.2.0120

Classe: Demanda de Ouvidoria

Referência: Secretaria Municipal de Viação e Obras de Marabá Demandante: DFRANCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA Demandada: Ana Betânia Silva Moreira - CPF nº 479.877.152-04

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2024

DECISÃO

Trata-se de Notícia de Irregularidade com Pedido Liminar, protocolada pela empresa DFRANCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. alegando a ocorrência de irregularidades contidas na

Concorrência Pública nº 90046/2024, especificamente na fixação dos itens de relevância para a execução da obra, cujo objeto consiste na contratação de empresa de engenharia para a execução da obra de drenagem e pavimentação em concreto nas Ruas Rio de Janeiro, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e rua Paraná - Núcleo Cidade Nova (Marabá - PA) - lote 03/24, recebida pela 3ª Controladoria, item 3.

A Demandante aduziu que um item considerado relevante no lote 01, não seria considerado para o lote 02, mesmo sendo o mesmo padrão construtivo, assim como que no lote 02 teriam acrescentado outro item que não estaria presente no lote 01, entendendo que não haveria critérios definidos para a correta realização da obra em questão.

Afirmou, também, que estabelecer critérios desarrazoados como condicionantes à habilitação, feriria o Princípio da Ampla Concorrência. Nesse sentido, alegou que ocorreria o direcionamento do processo licitatório.

Inicialmente cumpre ressaltar que, em que pese a Demandante ter nomeado sua requisição como Representação, nos termos da Lei Orgânica deste TCM/PA, trata-se de Notícia de Irregularidade, conforme classificação contida na Resolução nº 11.759/2015 TCMPA.

Segundo o art. 63 da Lei Orgânica, serão recebidos como Representação, os documentos encaminhados por agentes públicos, comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento, em virtude do exercício do cargo, emprego ou função.

Além disso, em que pese o Demandante alegar que a Concorrência Pública nº 90046/2024 teria sido realizada pela Prefeitura Municipal de Marabá, refere-se a Processo Licitatório de responsabilidade da Secretaria Municipal de Viação e Obras de Marabá.

Buscando subsidiar os termos da Demanda apresentada, foi realizada consulta ao sistema GEO-OBRAS deste TCM/PA, sendo possível verificar o lançamento da Concorrência Pública nº 90046/2024, que teve por objeto a contratação de empresa de engenharia para execução da obra de drenagem e pavimentação em concreto nas Ruas Rio de Janeiro, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Rua Paraná, Núcleo Cidade Nova, em Marabá, com valor estimado de R\$ 6.486.388,51 (seis milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil, trezentos e oitenta e oito reais e cinquenta e um centavos)

Segundo o edital do certame, a abertura das propostas e etapa de lances ocorreria em 10/12/2024. Constam no GEO-OBRAS os seguintes documentos: edital, projeto básico, planilha de orçamento, planilha de composição de custos unitários, cronograma físico-financeiro, memorial descritivo, publicação do extrato do edital, termo de referência de obras e serviços especiais de engenharia, termo de justificativas técnicas relevantes, parecer jurídico, minuta do contrato, análise de riscos, estudo técnico preliminar da contratação, relatório da pesquisa de preços, documento de formalização de demanda.

Em atenção à Notícia apresentada, este TCM/PA, através da 3ª Controladoria, enviou a Notificação 01/2025, dirigida ao Sr.





Sebastião Miranda Filho, Prefeito Municipal de Marabá, dando conhecimento acerca dos termos da "Representação" apresentada, bem como para que prestasse informações. Em resposta à Notificação, foi enviada resposta, autuada sob o nº 1.042001.2024.2.0120.

A defesa apresentada esclareceu que as parcelas de maior relevância técnica, que exigiriam a comprovação através de atestados, seriam aquelas com características específicas e complexas, independentemente da relevância de seus valores para o objeto como um todo. Aduziu que, por outro lado, as parcelas de maior valor significativo, não se destacariam pela complexidade técnica, mas sim pelo impacto financeiro

Afirmou que, diversamente da Lei nº 8.666/1993, a Lei nº 14.133/2021 não exigiria que a parcela sobre a qual fossem definidos os requisitos de habilitação técnica atenda simultaneamente aos critérios de relevância e valor. Argumentou, então, que caberia à Administração avaliar, em cada caso específico, quais exigências seriam proporcionais à dimensão e complexidade do objeto a ser executado.

Traz a lume que o item "Tubo de concreto de 1200mm", apesar de mais significativo do ponto de vista do valor, seria apenas relativo ao fornecimento do tubo, sem a instalação, e que, como o contrato seria para execução de obra, não caberia exigir atestado somente para fornecimento de material. A expertise técnica para a obra, segundo a defesa, seria a instalação da tubulação e não apenas o fornecimento do tubo.

E, por isso, a Administração não teria considerado como parcela de relevância técnica. Especificamente quanto ao item 3 (boca de lobo), alega que seria o segundo item de drenagem com maior relevância financeira e, embora o item não fosse significativo sob o viés do valor global da licitação, para os serviços de drenagem, ele seria o mais significativo financeiramente, tendo em vista que o tubo de concreto envolveria apenas fornecimento.

Quanto à Concorrência Eletrônica nº 90049/2024-CEL/PMM, utilizada pelo representante como comparativo dos itens de relevância, afirma que os serviços que integram os objetos dos respectivos processos não seriam iguais. A CP nº 90049/2024 não englobaria drenagem e, consequentemente, a boca de lobo não seria definida como parcela de relevância. Por fim, aduziu que, após avaliação da engenharia dos fatos supostamente irregulares, considera infundados os questionamentos apresentados

A defesa protocolada, trouxe, como anexos: termo de referência, edital, parecer PROGEM, impugnação e resposta, lista das empresas participantes, relatório de julgamento, 1ª nota técnica do setor de engenharia, 2ª nota técnica do setor de engenharia, recurso administrativo, decisão da autoridade superior, e despacho da engenharia.

Após análise dos argumentos apresentados e da documentação enviada, verifica-se o seguinte:

A defesa apresentada logrou êxito em explicitar suas razões para a definição dos critérios relativos à relevância e valor questionados pelo Demandante. Assiste razão ao defendente quando expõe que o item relativo ao "Tubo de concreto de 1200mm", apesar de mais

significativo do ponto de vista do valor, seria apenas relativo ao fornecimento do tubo, sem a instalação, e que, como o contrato seria para execução de obra, não caberia exigir atestado somente para fornecimento de material.

De igual modo, quanto ao item 3 (boca de lobo), embora o item não fosse significativo sob o viés do valor global da licitação, representaria o mais significativo financeiramente para os serviços de drenagem.

Segundo o Tribunal de Contas da União, a exigência de atestados deve restringir-se às parcelas de maior relevância ou de valor significativo do objeto da licitação. Nesse sentido, são consideradas parcelas de valor significativo as que tenham valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação.

Além disso, a Lei nº 14.133/2021 não exige que a parcela sobre a qual serão definidos os requisitos de habilitação técnica atenda simultaneamente aos critérios de relevância e valor, cabendo à Administração Pública avaliar quais exigências são proporcionais à dimensão e complexidade do objeto a ser executado.

A defesa logrou êxito em justificar a seleção das parcelas de maior relevância ou valor significativo do processo licitatório objeto da Demanda, apresentando as razões para as escolhas, como expôs relativamente ao tubo de concreto de 1200mm e quanto ao item 3 (boca de lobo), questionados pelo Demandante.

Nesse sentido, denota-se que, no presente caso em análise, as definições relativas às exigências de atestados para efeito de comprovação da qualificação técnica estão de acordo com a prerrogativa da Administração Pública de avaliar, em cada caso específico, quais exigências são proporcionais à dimensão e a complexidade do objeto do certame.

Dessa forma, diante de todo o exposto, após análise dos argumentos e documentos apresentados na defesa, verifica-se que não há amparo legal nas alegações de irregularidades apresentadas, sendo prerrogativa da Administração Pública avaliar, de forma proporcional e atenta aos Princípios norteadores, as exigências relativas à dimensão e complexidade do objeto dos processos licitatórios.

Em razão do exposto, a Demanda de Ouvidoria apresentada foi esclarecida pelo órgão técnico, perdendo seu objeto, pelo que deve ser procedido o arquivamento nos moldes do que prescreve o art. 36, §2º da Resolução nº 11.759/2015/TCM-PA.

Belém/PA, 19 de fevereiro de 2025.

MARA LÚCIA BARBALHO

Conselheira/Relatora

Protocolo: 51414

DECISÃO MONOCRÁTICA - INADMISSIBILIDADE DE CONSULTA

Processo nº: 1.042002.2024.2.0007

Classe: Consulta

Referência: Câmara Municipal de Marabá Consulente: Ivanildo Bandeira Athie Instrução: Diretoria Jurídica/TCMPA Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2024







Tratam os autos de Consulta formulada pelo Sr. Ivanildo Bandeira Athie, na condição de Vereador da Câmara Municipal de Marabá, exercício 2024, protocolada, neste TCMPA, através do Processo nº 1.042002.2024.2.0007, visando que esta Corte de Contas se manifeste com relação a viabilidade de acordo administrativo entre o município de Marabá e empresa privada, conforme abaixo transcrevo:

PARECER JURÍDICO Nº 463/2024/DIJUR/TCM-PA

EMENTA: CONSULTA. DIREITO CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DE ADMISSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE DO CONSULENTE. AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO OU TÉCNICO EMITIDO PELO ÓRGÃO COMPETENTE. CASO CONCRETO JUDICIALIZADO. PARECER OPINATIVO PELA INADMISSIBILIDADE DA CONSULTA.

Tratam os autos em epígrafe de consulta formulada por VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ, exercício 2024, Sr. IVANILDO BANDEIRA ATHIE, autuada neste TCM/PA em 15/10/2024, em que suscita manifestação acerca da viabilidade de acordo administrativo, firmando entre o município de Marabá e empresa privada, objetivando o reconhecimento da dívida, nos valores incontroversos, e o consequente pagamento direto aos credores dos valores destacados, mediante acordo administrativo, observando a legislação especial quanto à dotação orçamentária e o empenho, o que transcrevemos, in verbis:

"Venho por meio desta, respeitosamente, REQUER Vossa análise e CONSULTA TÉCNICA no tocante a legalidade e do Poder Discricionário, quanto a possibilidade do pagamento por via administrativa de dívida devida pelo Município de Marabá diretamente aos seus credores.

A empresa X, possui crédito a receber do MUNICÍPIO DE MARABÁ, em razão do valor inadimplido correspondente à época de 02/08/2012 em R\$ 320.713,78 (trezentos e vinte mil, setecentos e treze reais, setenta e oito centavos), decorrente do serviço prestado e executado do objeto do contrato administrativo celebrado entre as partes, na data de 27 de julho de 2012.

Em data de 03/03/2015, a empresa X ajuizou competente ação de cobrança contra o município, em trâmite perante o Foro da Comarca de Marabá.

A ação foi julgada procedente, e, após a fase recursal perante o 2º grau (E.TJPA e STJ), houve a confirmação no tocante a condenação do município ao pagamento da dívida acrescida de correção monetária e juros, e honorários de sucumbência, ocorrendo o trânsito em julgado da sentença de mérito e acórdão.

Desse modo, após o trânsito em julgado da fase de conhecimento, os credores deram início da fase de cumprimento de sentença, tendo como o valor atualizado do crédito principal pertencente a empresa X a importância de R\$ 911.847,99 (novecentos e onze mil, oitocentos e quarenta e sete reais, noventa e nove centavos); já por sua vez, o crédito decorrente dos honorários de sucumbência pertencente ao advogado Y correspondia ao valor atualizado de R\$ 136.777,20 (cento e trinta e seis mil, setecentos e setenta reais, vinte centavos).

EM 25/09/2023 o município apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, juntando planilha de cálculo/valores

https://www.tcmpa.tc.br/

incontroversos da execução, crédito principal na importância atualizada de R\$ 760.113,66 (setecentos e sessenta mil, cento e treze reais, sessenta e seis centavos), honorários de sucumbência no valor atualizado R\$ 41.806,25 (quarenta e um mil, oitocentos e seis reais, vinte e cinco centavos).

O MUNICÍPIO DE MARABÁ, reconheceu na ação em fase de execução/cumprimento de sentença, como devido os valores declarados como incontroversos, nos moldes da petição de impugnação ao cumprimento de sentença protocolizada nos autos do cumprimento de sentença na data de 25/09/2023.

Em data de 14/08/2024, as partes manifestaram e firmaram acordo nos autos do processo, objetivando a extinção da execução/cumprimento de sentença e o consequente arquivamento definitivo da ação.

Ocorre que o acordo não foi homologado pelo Juízo competente da Vara Cível de Marabá, pois entendeu que pois "(...) os débitos de valores devidos pela fazenda pública que encontram-se judicializados, não podem ser pagos diretamente ao particular, como pretendem os transigentes do caso em tela, dada a observância obrigatória do regime de precatórios, previsto no art. 100 da CF/88 e outros regramentos, dentre eles, a Lei nº 12.153/2009. (...)"

O acordo judicial, atende o princípio da vantajosidade e economicidade (sendo concedido desconto/deságio), eis que, acordados nos valores atualizados com base no incontroverso, anteriormente reconhecidos como devido pelo próprio Município. Representa significativa economia, a saber, da data e atualizações dos valores requeridos em sede de cumprimento de sentença pelos credores em 14/06/2023, em proporção com os valores que fazem parte do acordo judicial protocolizado nos autos em 14/08/2024, para o pagamento integral com a consequente extinção do processo de execução/cumprimento de sentença.

VALOR DO ACORDO

CRÉDITO PRINCIPAL R\$ 826.390,32 (oitocentos e vinte e seis mil, trezentos e noventa reais, trinta e dois centavos).

CRÉDITO HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA R\$ 47.843,64 (quarenta e sete mil, oitocentos e quarenta e três reais, sessenta e quatro centavos).

Importante considerar que o próprio Juízo 'a quo', já reconheceu na decisão ora agravada que o "(...)Acordo extrajudicial realizado, conforme cópia que segue, assinados pelas partes e por seus procuradores, inclusive o Prefeito Municipal e o Procurador Geral do Ente (...) Constata-se que o acordo fora aventado pelas partes voluntariamente, tratando-se de objeto lícito e determinado (...)." O acordo não acarretará nenhum prejuízo ou preterição a ordem cronológica de pagamento dos precatórios inscritos neste E.TJPA contra o ente devedor, MUNICÍPIO DE MARABÁ, pois, o mesmo encontra-se em dia com suas obrigações, em situação de REGULARIDADE, não possuindo nenhum atraso de pagamento, perante o Setor e Divisão, Coordenadoria de Precatórios do TJPA. Assim sendo, os credores X e Y, apresentaram REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO para o MUNICÍPIO DE MARABÁ, objetivando o RECONHECIMENTO DA DÍVIDA, nos moldes dos valores incontroversos já reconhecidos pelo Município, assim como





também, nos moldes dos valores pactuados no acordo não homologado, razão pela qual, se requer a possibilidade de que o MUNICÍPIO possa, enfim, proceder com o PAGAMENTO DIRETO AOS CREDORES X e Y, pela via administrativa, observada a legislação especial quanto a dotação orçamentária e empenho." REQUER Vossa análise e CONSULTA TÉCNICA/PARECER quanto a legalidade do uso do Poder Discricionário da Administração para assim, proceder com o pagamento direito as pessoas dos credores pela via administrativa, objetivando a extinção e o arquivamento definitivo do processo de execução/cumprimento de sentença. (GRIFAMOS)

Os presentes autos foram encaminhados, preliminarmente, ao Gabinete da Presidência em 16/10/2024, ao que após se seguiu ao Gabinete da Conselheira-Relatora em 29/05/2024, onde, por fim, seguiram à Diretoria Jurídica em 17/10/2024 para constatação de atendimento dos requisitos previstos no art. 231, do RITCMPA, conforme autorizativo regimental e normativo internos, pelo que temos a pontuar e aduzir, nos seguintes termos:

I - DA ADMISSIBILIDADE CONSULTIVA:

Primeiramente, insta salientar que o instituto da consulta está amparado na Lei Complementar n.º 109/2016 (Lei Orgânica do TCMPA), em seu art. 1º, inciso XVI, onde estabelece, ipsis verbis: Art. 1º. Ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, órgão de controle externo da gestão de recursos públicos municipais, compete, nos termos da Constituição do Estado e na forma desta Lei Complementar:

XVI - Responder à consulta técnica que lhe seja formulada, em tese, por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, concernentes à matéria de sua competência, bem como aquelas fundamentadas em caso concreto, nas hipóteses e forma estabelecidas no Regimento Interno;

No tocante à admissibilidade da consulta, o Regimento Interno deste TCMPA (Ato 23) disciplina os critérios de admissibilidade das consultas, a qual recai ao Conselheiro-Relator, conforme dispositivo a seguir transcrito e destacado:

Art. 231. O Tribunal responderá sobre matéria de sua competência às consultas que lhe forem formuladas, conforme o disposto no art. 1.º, XVI, da LC n.º 109/2016, devendo atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - ser formulada em tese;

III - conter a apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares;

IV- versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas. §1º. A consulta formulada pelos Chefes de Poderes Municipais e demais ordenadores de despesas, vinculados à administração direta ou indireta, deverá, sob pena de inadmissibilidade, ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela Procuradoria Municipal; assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

§2º. A critério do Relator, observada a complexidade da matéria submetida sob a forma de consulta, poderá ser dispensado o requisito de admissibilidade fixado no § 1º, deste artigo.

https://www.tcmpa.tc.br/

§3º. Havendo relevante interesse público, devidamente fundamentado, a consulta que versar sobre caso concreto poderá ser conhecida, a critério do Conselheiro Relator, caso em que será respondida com a observação de que a deliberação não constitui prejulgado do fato ou caso concreto.

Neste sentido, conforme o artigo supracitado, denota-se que o Tribunal responderá sobre matéria de sua competência às consultas formuladas, desde que cumpridos, preliminarmente, os requisitos cumulativos expostos nos incisos do art. 231 c/c art. 236, §2º, do RITCMPA.

No que concerne aos legitimados para formular as referidas consultas, estes estão previstos no rol taxativo dos incisos I a VII, do art. 232, do RITCMPA, in litteris:

Art. 232. Estão legitimados a formular consulta:

I - o Prefeito;

II- o Presidente da Câmara Municipal;

III- os dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios municipais e conselhos constitucionais e legais;

IV- os Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional;

V- as entidades, que por determinação legal, são representativas de Poderes Executivos e Legislativos Municipais.

VI– as entidades associativas, federativas e confederativas, bem como as entidades do terceiro setor, incluídas no rol de jurisdicionados deste TCMPA, por imperativo de Lei ou deste Regimento Interno;

VII— os demais ordenadores de despesas, sob jurisdição deste TCMPA.

Destarte, é requisito imprescindível para a admissibilidade das consultas formuladas perante o TCMPA que o consulente esteja inserido no rol dos legitimados do artigo supracitado.

Nos autos em epígrafe, observa-se que o consulente, a rigor, não dispõe de legitimidade ativa para a consulta pretendida, por não constar no rol do art. 232 do RITCMPA, fator este que, per si, não conduziria a inadmissibilidade, dada a existência de precedentes deste TCMPA em sentido contrário, quando se fez admitir consulta subscrita por vereador que não desempenharia a função de Presidente do Poder Legislativo.

Ademais, ainda, que o Regimento Interno do TCMPA, em seu §1º do art. 231, dispõe que as consultas encaminhadas a esta Corte de Contas devem ser instruídas por parecer jurídico ou técnico emitido pela Procuradoria Municipal, Assessoria Técnica ou Jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta, sob pena de inadmissibilidade. Neste sentido, no presente processo, visualiza-se a ausência de manifestação técnica ou jurídica dos entes citados, elemento este já superado, em outras oportunidades, em virtude da previsão estabelecida no §2º, do mesmo dispositivo regimental.

Contudo, conforme inequivocamente se estabelece na transcrição das razões constantes da peça vestibular, temos que ela não foi





formulada em tese, mas sim a partir de caso concreto e judicializado, o que não atende o disposto no art. 231, II, do RITCMPA

De forma mais complexa, a consulta pretende, salvo melhor entendimento, a fixação manifestação do TCMPA, que direta ou indiretamente, estabeleça revisão ou considerações acerca de decisão fixadas pelo Poder Judiciário, fator este que compreendemos de todo descabido e, até mesmo, temerário.

Nessa perspectiva, diante de todo o exposto, a análise do tema suscitado pelo interessado resta prejudicado, ante a não observância das exigências regimentais destacadas, o que, sob tais perspectivas, na forma do art. 233, §3º, caput, do RITCMPA (Ato 23), conduz-se o entendimento, salvo melhor juízo, no sentido de se fixar a inadmissibilidade da consulta formulada.

II - CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Traçadas tais considerações e por todo o aqui exposto, encaminhamos a manifestação preliminar, desta Diretoria Jurídica, para a competente e necessária apreciação da Conselheira Relatora, ressaltando, por necessário, o caráter opinativo e não vinculativo, do posicionamento firmado, pelo que permanecemos a vossa disposição para qualquer esclarecimento adicional que se apresente ao caso.

Belém, 27 de novembro de 2024.

RAPHAEL MAUÉS OLIVEIRA

Diretor Jurídico / TCMPA"

Diante do Relatório da DIJUR/TCM, acima transcrito, o qual ratifico em seu integral teor, considerando que a Consulta tem como objeto a manifestação referente a viabilidade de acordo administrativo entre o município de Marabá e empresa privada, resta claro que que a Consulta não foi formulada em tese, tendo como objeto caso concreto e, inclusive, judicializado, concluo que a Consulta não atende ao disposto no art. 231, II, do RITCMPA, portanto a consulta não preencheu os requisitos acumulativos para admissão e apreciação da presente demanda, razão pela qual, com fulcro no art. 233, § 3º, do RITCM-PA, **NEGO ADMISSIBILIDADE** à presente CONSULTA, formulada por Ivanildo Bandeira Athie, na condição de Vereador da Câmara Municipal de Marabá, exercício 2024, determino ainda que seja oficiado o Consulente sobre esta decisão, remetendo-lhe cópia do Ato constituído em prejulgado, por este TCM/PA.

Encaminhem-se os autos à Secretaria-Geral, para publicação da decisão e demais providências, na forma legal e regimental. Belém-PA, em 05 de fevereiro de 2025.

MARA LÚCIA BARBALHO

Conselheira/Relatora

Protocolo: 51416

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

CONS. JOSÉ ANTONIO GUIMARÃES

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROCESSO № 024001.2018.1.000

MUNICÍPIO: Castanhal ÓRGÃO: Prefeitura Municipal RESPONSÁVEL: Pedro Coelho da Mota Filho – CPF: 057.959.822-53
ASSUNTO: Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo
INSTRUÇÃO: 4ª Controladoria de Controle Externo
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Marcelo Fonseca Barros
RELATOR: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

EXERCÍCIO: 2018

É o Relatório.

Tratam os autos das Contas Anuais de Governo do Município de Castanhal, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. PEDRO COELHO DA MOTA FILHO, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 4ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental. Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

O Plenário do TCM/PA, tendo em vista os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1º e 2º Turmas, daquele órgão, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato nº 23), conforme consta do Ato nº 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCM/PA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM/PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo SupremoTribunal Federal.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Castanhal, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF. Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada aos presentes autos daqueles correspondentes às Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Castanhal (Processo n.º 024001.2018.2.000), objetivando seu processamento julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RI/TCM/PA, para subsequente emissão do respectivo Parecer Prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.





A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o nº 024001.2018.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RI/TCM/PA, de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCM/PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado desta decisão o Sr. PEDRO COELHO DA MOTA FILHO, Prefeito Municipal de Castanhal, no exercício financeiro de 2018, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental.

Belém, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2025.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROCESSO № 024001.2018.2.000

MUNICÍPIO: Castanhal ÓRGÃO: Prefeitura Municipal

RESPONSÁVEL: Pedro Coelho da Mota Filho - CPF: 057.959.822-53

ASSUNTO: Contas Anuais de Gestão

INSTRUÇÃO: 4ª Controladoria de Controle Externo

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Marcelo Fonseca Barros RELATOR: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

EXERCÍCIO: 2018

Tratam os autos das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Castanhal, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. PEDRO COELHO DA MOTA FILHO, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 4ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório.

O Plenário do TCM/PA, tendo em vista os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1º e 2º Turmas, daquele órgão, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato nº 23), conforme consta do Ato nº 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCM/PA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM/PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em

https://www.tcmpa.tc.br/

julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Castanhal, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos àqueles correspondentes às Contas Anuais de Governo do citado município (Processo nº 024001.2018.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RI/TCM/PA, para subsequente emissão do respectivo Parecer Prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 024001.2018.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RI/TCM/PA, de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCM/PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado desta decisão o Sr. PEDRO COELHO DA MOTA FILHO, Prefeito Municipal de Castanhal, no exercício financeiro de 2018, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental.

Belém, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2025.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro Relator

Protocolo: 51415

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE

NOTIFICAÇÃO

3º CONTROLADORIA

NOTIFICAÇÃO N° 69/2025/3ª CONTROLADORIA/TCMPA

A Exma. Conselheira **MARA LÚCIA**, com fundamento no art. 414 e seguintes do Regimento Interno/TCM-PA, bem como nos arts. 1º, XVIII, 32, III, "a" e 33, 34, I, 66, 67, IV e §4º e 69, V, todos da Lei Complementar 109/2016 (Lei Orgânica do TCM-PA), NOTIFICA o Sr. Fabio Cardoso Moreira, CPF nº 605.491.652-15, ex-Secretário Municipal de Viação e Obras de Marabá, responsável pelo exercício de 2023, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO o recebimento da Demanda de Ouvidoria nº 06022025003 (processo nº 1.042438.2023.2.0005);

CONSIDERANDO a Informação Técnica nº 73/2025/3ª CONTROLADORIA/TCM;





CONSIDERANDO a competência desta Corte de Contas, especificamente da 3ª Controladoria, para apreciação e julgamento das contas do Município de Marabá no período de 2021/2024.

RESOLVE:

NOTIFICAR o Sr. Fabio Cardoso Moreira, ex-Secretário Municipal de Viação e Obras de MARABÁ, responsável pelo exercício de 2023, para que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência desta, sob pena de multa diária nos termos do art. 693 e seguintes, do Regimento Interno do TCM/PA:

- 1. Preste informações sobre os termos da demanda de ouvidoria apresentada e da Informação Técnica nº 73/2025/3ª CONTROLADORIA/TCM;
- 2. Apresente outras informações e/ou documentos que julgar necessários.

Belém, 20 de fevereiro de 2025.

MARA LÚCIA BARBALHO

Conselheira/Relatora

NOTIFICAÇÃO N° 70/2025/3ª CONTROLADORIA/TCMPA

A Exma. Conselheira MARA LÚCIA, com fundamento nos arts. 93, VIII, 414 e seguintes do Regimento Interno/TCM-PA, bem como nos arts. 1º, XVIII, 32, III, e 33, 34, I, 67 a 67-C e 69, todos da Lei Complementar 109/2016 (Lei Orgânica do TCM-PA), NOTIFICA a Sra. Maria Iracilda de Almeida Alho, CPF nº 617.411.912-20, Prefeita Municipal de Gurupá, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO o recebimento da Demanda de Ouvidoria nº 12022025003 (processo nº 1.031001.2025.2.0004);

CONSIDERANDO a Informação Técnica nº 74/2025/39 CONTROLADORIA/TCM;

CONSIDERANDO a competência desta Corte de Contas, especificamente da 3ª Controladoria, para apreciação e julgamento das contas do município de Gurupá no período de 2025/2028.

RESOLVE:

NOTIFICAR a Sra. Maria Iracilda de Almeida Alho, Prefeita Municipal de GURUPÁ, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência desta, sob pena de multa diária nos termos do art. 693 e seguintes, do Regimento Interno do TCM/PA:

- 1. Preste informações sobre os termos da demanda de ouvidoria apresentada e da Informação Técnica nº 74/2025/3º CONTROLADORIA/TCM;
- 2. Apresente outras informações e/ou documentos que julgar necessários.

Belém. 20 de fevereiro de 2025.

MARA LÚCIA BARBALHO

Conselheira/Relatora

NOTIFICAÇÃO N° 71/2025/32 CONTROLADORIA/TCM

A Exma. Conselheira MARA LÚCIA. com fundamento nos arts. 93. VIII, 414 e seguintes do Regimento Interno/TCM-PA, bem como nos arts. 1º, XVIII, 32, III, e 33, 34, I, 67 a 67-C e 69, todos da Lei Complementar 109/2016 (Lei Orgânica do TCM-PA), NOTIFICA a

https://www.tcmpa.tc.br/

Sra. Francisca Almeida Alho, CPF nº 810.383.052-68, ordenadora do FUNDEB de Gurupá, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO o recebimento da Demanda de Ouvidoria nº 12022025009 (processo nº 1.031335.2025.2.0001;

CONSIDERANDO a Informação Técnica nº 75/2025/3ª CONTROLADORIA/TCM;

CONSIDERANDO a competência desta Corte de Contas, especificamente da 3ª Controladoria, para apreciação e julgamento das contas do município de Gurupá no período de 2025/2028.

RESOLVE:

NOTIFICAR a Sra. Francisca Almeida Alho, ordenadora do FUNDEB de GURUPÁ, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência desta, sob pena de multa diária nos termos do art. 693 e seguintes, do Regimento Interno do TCM/PA:

- 1. Preste informações sobre os termos da demanda de ouvidoria apresentada e da Informação Técnica nº 75/2025/3ª CONTROLADORIA/TCM;
- 2. Apresente outras informações e/ou documentos que julgar necessários.

Belém, 20 de fevereiro de 2025.

MARA LÚCIA BARBALHO

Conselheira/Relatora

Protocolo: 51413

f 🙉 🕞 🛚





Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas